



Número: **0603169-63.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Luiz Fernando Wowk Penteado**

Última distribuição : **15/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, por LUCIANO EGIDIO**

**PALAGANO, CPF: 034.988.849-30, candidato ao cargo de Deputado Federal, pelo Partido**

**Socialismo e Liberdade - PSOL**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2018 LUCIANO EGIDIO PALAGANO DEPUTADO FEDERAL (RESPONSÁVEL)	
LUCIANO EGIDIO PALAGANO (REQUERENTE)	<b>BRUNO CESAR DESCHAMPS MEIRINHO (ADVOGADO)</b>
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
68442 16	12/02/2020 14:09	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ**

**ACÓRDÃO N.º 55.872**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS 0603169-63.2018.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ**

**RELATOR: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO**

**RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018 LUCIANO EGIDIO PALAGANO DEPUTADO FEDERAL**

**REQUERENTE: LUCIANO EGIDIO PALAGANO**

**ADVOGADO: BRUNO CESAR DESCHAMPS MEIRINHO - OAB/PR48641**

**FISCAL DA LEI: PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL I**

***EMENTA – ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – LEI N° 9.504/1.997 E RESOLUÇÃO TSE N° 23.553 – IRREGULARIDADE FORMAL QUE NÃO COMPROMETE A ANÁLISE DAS CONTAS E A FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.***

*1. A entrega intempestiva da prestação de contas final é falha de natureza formal, que não enseja, por si só, a desaprovação das contas, porquanto permitiu ao Setor Técnico deste Tribunal a análise da movimentação financeira do prestador*

*2. Contas aprovadas com ressalva.*

**DECISÃO**

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 11/02/2020

**RELATOR LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO**

**RELATÓRIO**



Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - 12/02/2020 14:09:27  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021116270340800000006459742>  
Número do documento: 20021116270340800000006459742

Num. 6844216 - Pág. 1

LUCIANO EGIDIO PALAGANO, candidato ao cargo de Deputado Federal nas eleições de 2018, apresenta sua prestação de contas.

Publicado edital, não houve impugnação (id. 2251366).

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, após a primeira análise, emitiu relatório de diligências apontando uma série de irregularidades indicando a necessidade de apresentação de prestação de contas final retificadora (id. 3348116).

Devidamente intimado, o prestador juntou prestação de contas retificadora e manifestação (id. 3521916 e seguintes).

Em nova análise, o órgão técnico emitiu parecer conclusivo (id. 4023216) opinando pela aprovação com ressalva das contas, tendo em vista as seguintes irregularidades: i) atraso na entrega da prestação de contas final; ii) inconsistências na informações declaradas na prestação de contas em exame; iii) sobras de campanha sem o comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional.

Intimado, o requerente apresentou nova retificadora e manifestação (id. 4106966 e seguintes).

Em nova remessa, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias emitiu parecer conclusivo, opinando pela aprovação das contas (id. 5862066).

A dnota Procuradoria Regional Eleitoral, manifestou-se pela aprovação com ressalvas das contas do candidato (id. 5946316).

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

O candidato apresentou durante o período eleitoral a prestação de contas parcial exigida pela legislação. A apresentação das contas se deu de forma intempestiva e houve possibilidade de apreciação das informações trazidas por parte do setor técnico deste Tribunal Regional Eleitoral, que opinou pela aprovação das contas, apesar da constatação da entrega intempestiva da prestação de contas final.

Os recursos utilizados na campanha totalizaram R\$ 2.714,52 a título de receitas (id. 4023216) sendo provenientes de doações financeiras de recurso do FEFC.



No que tange ao descumprimento do prazo para entrega da prestação de contas final, previsto no artigo 52, da Resolução TSE 23.553, a candidata prestou suas contas em 19/11/2018, antes da adoção das providências previstas no artigo 52, § 6º, especialmente o inciso IV, da Resolução 23.553/2017 do TSE o que afasta o julgamento das contas como não prestadas.

Com efeito, nos termos da já pacífica jurisprudência desta Corte, tal falha tem natureza meramente formal, admitindo, desta forma, a aprovação das contas com ressalvas, porquanto permitiu ao Setor Técnico deste Tribunal a análise da movimentação financeira da prestadora. Destaco, neste sentido, o seguinte julgado:

*EMENTA - ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. INTEMPESTIVIDADE. RESSALVA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE SERVIÇOS COM ADVOGADO E CONTADOR. NÃO EMPREGO NA CAMPANHA. REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE PARA REPASSE DO FUNDO PARTIDÁRIO A CANDIDATO. UTILIZAÇÃO DA CONTA EXCLUSIVA. OBRIGAÇÃO DO DONATÁRIO. REGULARIDADE. INCONSISTÊNCIAS QUE NÃO COMPROMETEM A ANÁLISE DA CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVA.*

1. A apresentação extemporânea da prestação de contas final configura irregularidade meramente formal, sendo possível relevá-la quando as contas ainda não foram julgadas, pois não compromete sua análise técnica. Inteligência do art. 45, § 4º, IV da Res.-TSE nº 23.463/2015.

(...)

4. Contas aprovadas com ressalvas.

(TRE/PR - PRESTACAO DE CONTAS n 57596 – PR, ACÓRDÃO n 53396 de 18/09/2017, Relator(a) ROBERTO RIBAS TAVARNARO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 18/09/2017)

Assim, por entender que a irregularidade não compromete a apreciação da prestação de contas, na esteira do parecer da d. Procuradoria Regional Eleitoral, voto no sentido de aprovar as contas com ressalva.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando que a falha apontada não compromete a regularidade das contas, acolho o parecer da d. Procuradoria Regional Eleitoral e voto no sentido de se aprovar com ressalva as contas relativas às eleições de 2018 apresentadas por LUCIANO EGIDIO PALAGANO.

É o voto.



**DES. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO – RELATOR**

**EXTRATO DA ATA**

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0603169-63.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DES. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - REQUERENTE: LUCIANO EGIDIO PALAGANO - Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO CESAR DESCHAMPS MEIRINHO - PR48641

**DECISÃO**

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos e Roberto Ribas Tavarnaro - Substituto em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 11.02.2020.



Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - 12/02/2020 14:09:27  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021116270340800000006459742>  
Número do documento: 20021116270340800000006459742

Num. 6844216 - Pág. 4